



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010973-11.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOCELIO GONCALVES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010973-11.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Jocelio Goncalves de Moura

Apelado: Banco Volkswagen S/A

MMª Juíza de 1º Grau: FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI.

VOTO Nº 11557/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Alienação Fiduciária - Ação de Busca e Apreensão – Alega o autor que celebrou com o réu um contrato de financiamento bancário de um veículo, ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, ocasionando a sua mora - Sentença de procedência – Apelação do réu, requerendo o afastamento da validade da notificação extrajudicial (AR), pois, alega ter sido recebido por pessoa desconhecida - Exame – Descabimento - Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado por ele próprio no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme § 2º do artigo 2º e caput do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014 - Tese vinculante recentemente editada pelo C. STJ em sede de recursos especiais repetitivos – Tema 1.132, REsp nº 1951888/RS e REsp nº 1951662/RS - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por “BANCO VOLKSWAGEN – S/A” contra JOCELIO GONCALVES DE MOURA, no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora, conforme os pedidos descritos na petição inicial (fls. 1/12).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no art. 3º e §§ do Decreto-lei nº 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Marca FORD, modelo ECOSPORT FSL AT 1.5, chassi n.º 9BFZB55S7L8785492, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor PRATA, placa QUM4A17, renavam 1201380720, em mãos do autor, que desde já fica expressamente autorizado a vendê-lo a terceiros. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sendo o réu beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado. Para fins de recurso, não sendo a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo"(art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. P. I.”.

que seja reformada, a r. sentença de fls. 119/122, aduzindo em síntese, que a notificação extrajudicial, foi recebida por pessoa desconhecida do réu, portanto, o banco deixou de comprovar a constituição em mora do recorrente, vez que não teve a oportunidade de realizar o pagamento da dívida.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para anular a r. sentença.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 120).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 132, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 133/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o Relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que em 27/06/2024, as partes celebraram um contrato de financiamento de nº 51956027,, no valor total de R\$ 54.208,09, para devolver em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.671,51 com vencimento a partir de 27/07/2024 e termino em 27/06/2028, para aquisição de bens com alienação fiduciária, referente a um veículo marca Ford, modelo Ecoesport, Ano/Modelo 2019/2020, cor Prata, Placa QUM4A17, ocorre que o requerido se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais desde a parcela vencida em 27/07/2024, atualmente o débito está em torno de R\$ 80.484,53, sendo assim, requer a consolidação da posse plena e exclusiva do veículo.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, sendo que o apelante e o apelado realizaram um contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 56/63 – Cédula de Crédito Bancário), termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

A controvérsia do recurso é sobre se é válida a notificação extrajudicial da mora do devedor, que teria sido por meio de Aviso de Recebimento “AR” (fls. 70/73), pois, alega o réu que a notificação teria sido recebida por pessoa desconhecida.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações pertinentes.

Como é sabido, a Ação de Busca e Apreensão com Alienação Fiduciária, é fundada no Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela lei nº 13.043, via especialíssima, a comprovação da mora deve ser feita pela forma prevista em lei, não por outra.

De acordo com a Súmula 72 do E. STJ, que dispõe que: “A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A comprovação da mora com a entrega da notificação no endereço do devedor, é condição inafastável para o exercício da ação de busca e apreensão, conforme inteligência dos artigos 2º § 2º e 3º, ambos do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela lei nº 13.043/2014, *in verbis* que:

Artigo 2º “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

§ 2º “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio

destinatário".

Artigo 3º "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

No entanto, em recente Acórdão publicado em 20/10/2023, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou tese vinculante em sede de recursos especiais repetitivos, Tema 1.132, REsp nº 1951888/RS e REsp nº 1951662/RS de seguinte teor:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Confira-se a ementa do REsp 1951888/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE

*DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO.
DESNECESSIDADE.*

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido" (grifo nosso).

Preconiza o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil que "*Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [...].*"

Assim sendo, a fim de constituir o devedor em mora, a instituição financeira encaminhou a notificação extrajudicial ao devedor, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 70/73), conforme colaciono abaixo:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital Data de Produção: 15/08/2024 Hora: 9:22 Local: 1704

Destinatário: JOCELIO GONCALVES DE MOURA R FRANCISCO ALBERTO MICELLI-32 CS CIDADE ARACY SAO CARLOS SP 13573-017

YQ396248571AA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR: BRANCA SILVA DATA DE ENTREGA: 19/08/24 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: BRANCA SILVA NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 552986158-6

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Recusado 7 Não Procurado 8 Ausente 9 Falecido

CAIXA DE CORREIOS UNIDADE DE ENTREGA CDD VILA PRADO 19 AGO 2024 SAO CARLOS/SP

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR: ra Trindade Mota Agente de Correios Matrícula: 8.114.898-1 CDD VILA PRADO

Observo que a notificação extrajudicial, foi devidamente enviada para o endereço residencial fornecido pelo próprio requerido no contrato de financiamento (fls. 56/63), conforme colaciono abaixo:

I - EMISSOR				
Nome / Razão Social			CPF / CNPJ	
JOCELIO GONCALVES DE MOURA			255.424.408-19	
Endereço (Rua/Avenida, nº, compl.)				
R FRANCISCO ALBERTO MICELLI, 32 CASA				
Bairro	Cidade	Estado	CEP	Telefone (DDD NF.)
CIDADE ARACY	SAO CARLOS	SP	13573 - 017	(016)093517160

Portanto, verifica-se como satisfatória a constituição do devedor em mora, na medida em que, enviada a notificação extrajudicial para o seu endereço, sendo exigido pela lei, que alguém, não necessariamente o devedor, receba e assine o aviso de recebimento. Ressalto, que o endereço da notificação (fls. 73), é o mesmo constante do contrato firmado entre as partes (fls. 56 - contrato).

Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "a mora decorrerá do simples vencimento

do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Destarte, tendo em conta que, no caso concreto, a instituição financeira comprovou o envio da notificação no endereço do devedor, constante no contrato, pois, de acordo com a tese vinculante em sede de recursos especiais repetitivos, Tema 1.132, REsp nº 1951888/RS e REsp nº 1951662/RS, é o que basta para o reconhecimento da mora, sendo dispensável a prova do recebimento do Aviso de Recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Merece ser prestigiada a r. sentença do juízo a quo, principalmente no seguinte trecho que se mostra suficientemente motivada, no que tange que a notificação foi direcionada ao endereço informado pelo réu no contrato de empréstimo, não exigindo assinatura do próprio destinatário, conforme colaciono abaixo:

“A notificação extrajudicial de fls. 70/73 foi regularmente recebida no mesmo endereço declinado no contrato (fls. 56/63) firmado pela parte ré, com aviso de recebimento”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de que a notificação foi recebida por pessoa desconhecida. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. **Notificação***

enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação. Devolução do "AR" com assinatura de terceiro. Regularidade da constituição em mora do devedor. Aplicabilidade do Tema 1132 ("Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros"). Constituição em mora do devedor. Comprovação. Contestação prematura. Na ação de busca e apreensão, o termo inicial para apresentação da defesa é a execução da liminar. Apreciação prematura que afronta o disposto no Decreto-Lei nº 911/69, em especial o artigo 3º, § 3º. Tema 1040. Decisão agravada que não indeferiu a Justiça gratuita à agravante, bem como não determinou o bloqueio através do sistema Renajud, para fins de circulação do veículo, não merecendo conhecimento o recurso nessa parte, sob pena de indevida supressão de instância. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2248186-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifo nosso);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão.

*Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu a liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: **Notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação. "AR" que retornou com a anotação de recebimento por terceiro estranho à lide. Possibilidade de concessão da liminar de busca e apreensão. Aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, julgados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.132), no sentido de que "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Alegação de essencialidade do bem para exercício de atividade profissional que não foi objeto de exame pelo r. Juízo de origem. Impossibilidade de conhecimento no tocante, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA". (TJSP; Agravo de Instrumento 2205235-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifo nosso);***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. RECURSO DA RÉ. Agravante sustenta que não foi constituída em mora; e, aponta outras ilegalidades contratuais. **NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. Devedora que foi constituída em mora. Aplicação da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1.132. DEMAIS QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS. Argumentos que foram lançados em contestação e ainda não analisados pelo juízo de origem. Não conhecimento. Precedente. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO; E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO”.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2347466-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso);*

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM MÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. Tema recursal integralmente julgado por meio do regime jurídico de recursos repetitivos pelo C. STJ. Constituição da mora é válida se, em âmbito extrajudicial, é a missiva enviada para o endereço fornecido pelo devedor quando da contratação, independentemente de prova de recebimento pelo devedor ou por terceiros. Hipótese dos autos na qual a notificação foi enviada para o endereço fornecido pelo Réu no contrato. RECURSO

NÃO PROVIDO". (TJSP; *Apelação Cível* 1000995-84.2023.8.26.0003; *Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024*) (grifo nosso);

*"Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Decisão que defere liminar para busca e apreensão de veículo em ação fundada no Decreto-lei 911/69. **Constituição em mora demonstrada pelo envio de notificação ao endereço do devedor constante do contrato, com recebimento verificado, ainda que por terceiro. Suficiência. Recurso improvido".** (TJSP; *Agravo de Instrumento* 2061728-42.2022.8.26.0000; *Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022*) (grifo nosso).*

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, pelo presente, ficam majorados para 13%

do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)